



Rio Grande do Sul

# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

RESOLUÇÃO Nº 17/2018

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA  
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO JERÔNIMO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”

**FILIFE ALMEIDA DE SOUZA**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 46, inciso I da Lei Orgânica do Município e artigo 35 do Regimento Interno, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

## TÍTULO I

### Da Ética e do Decoro Parlamentar

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** De acordo com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que exercem mandato popular, ficam estabelecidos os direitos e deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de São Jerônimo, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

**Art. 2º.** A atividade parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - democracia;
- III - livre acesso;
- IV - representatividade;
- V - supremacia do Plenário;

Publicado no Mural desta  
C. M. S. Jerônimo  
Em: 03 / 07 / 2018  
M. Garcia  
Secretaria



Rio Grande do Sul

# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

VI - transparência;

VII - função social da atividade parlamentar;

VIII - boa-fé.

**Parágrafo Único.** No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições da Constituição Federal, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e aquelas contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele contidas.

**Art. 3º.** Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

**Art. 4º.** No exercício de suas atividades, o Vereador fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

## TÍTULO II

### Da Ética e do Decoro Parlamentar

## CAPÍTULO I

### Da Comissão de Ética Parlamentar

**Art. 5º.** Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar – CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, a qual, além das atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

- I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;
- II – propor projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade deste código;
- III - instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;



# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

- IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;
- V – manter contato com órgãos legislativos municipais, estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;
- VI – recomendar a realização de cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;
- VII - responder às consultas da Mesa, comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;
- VIII – dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- IX– instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;
- X – assessorar as Câmaras de Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar.

**Art. 6º.** A Comissão de Ética Parlamentar será composta por 3 (três) Vereadores, mediante sorteio a ser realizado entre os desimpedidos, na primeira reunião da sessão legislativa ordinária.

**§1º.** A composição da Comissão de Ética Parlamentar observará a proporcionalidade partidária, sempre que possível.

**§2º.** Não poderão participar como membros desta Comissão, o Presidente da Câmara, bem como o Vereador que:

- I – esteja submetido a processo disciplinar em tramitação por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; ou
- II – tenha recebido penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, independentemente da legislatura em que tenha ocorrido.

**§3º.** A Comissão terá até cinco dias úteis da data de sua constituição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Secretário e o Relator.



Rio Grande do Sul

# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

**§4º.** Enquanto não instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Diretora responderá pelas atribuições daquela.

**§5º.** No caso de licença de qualquer titular da Comissão de Ética Parlamentar, assumirá, automaticamente, o respectivo suplente do membro da comissão.

**§6º.** O suplente não substituirá na comissão a função do Presidente, sendo que no caso de licença deste, a presidência será exercida pelo titular mais idoso dentre os seus membros.

**§7º.** O mandato dos membros da Comissão de Ética Parlamentar terá a duração da respectiva sessão legislativa, prorrogado automaticamente, no início da sessão legislativa seguinte, até que sejam sorteados os novos integrantes.

**Art. 7º.** Nos casos omissos, a Comissão de Ética Parlamentar observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa, quando cabíveis.

**Art. 8º.** Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos:

- I - Observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza da sua função;
- II - Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos e anais da Câmara de Vereadores, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades contrários aos deveres previstos neste Código, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;
- III - Estar presentes a mais de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) das reuniões.

**Parágrafo Único.** O recebimento da representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por esta Resolução, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara, que poderá perdurar até decisão final sobre o caso.

**Art. 9º.** Ao Presidente da Comissão de Ética Parlamentar compete:



Rio Grande do Sul

# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

- I – receber do Presidente da Mesa Diretora as denúncias protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal contra Vereador;
- II – proceder à instauração dos processos disciplinares;
- III – dar parecer sobre as questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;
- IV – desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da Comissão.

**Art. 10.** Ao Relator da Comissão de Ética Parlamentar compete dirigir a instrução dos processos disciplinares instaurados e determinar as diligências necessárias.

**Art. 11.** Ao Secretário da Comissão de Ética Parlamentar compete:

- I – redigir as atas e secretariar as reuniões da Comissão de Ética Parlamentar;
- II – executar as diligências na instrução do processo disciplinar.

## TÍTULO III

### Dos Preceitos Éticos referentes ao Poder Legislativo e aos parlamentares

#### CAPÍTULO I

##### Das Prerrogativas do Poder Legislativo

**Art. 12.** As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, deferidas ao Vereador em função do mandato parlamentar, e na inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, exclusivamente, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Direitos dos Vereadores

**Art. 13.** São direitos dos Vereadores:

- I - exercer com liberdade o seu mandato;
- II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;



# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

- III – ter a palavra na tribuna, na forma regimental;
- IV - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- V – examinar, mediante prévio agendamento, em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
- VI - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato, sem prejuízo das ações cíveis ou criminais, cabíveis;
- VII - gozar de licença, na forma regimental.

**Art. 14.** Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de advertência ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

**Parágrafo Único.** O Presidente da Câmara ou da Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

## CAPÍTULO III

### Dos Deveres Fundamentais do Vereador

**Art. 15.** São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I – promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;
- III – respeitar e cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara;
- IV – respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias às suas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;



Rio Grande do Sul

# **Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.**

- V - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- VI – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;
- VII – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- VIII – apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da Legislatura, adequadamente trajado, e participar das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais realizadas em seu transcorrer;
- IX - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;
- X – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e a seu voto sob a óptica do interesse público;
- XI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;
- XII – denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;
- XIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;
- XIV – prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;
- XV – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- XVI – respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- XVII – manter o decoro parlamentar, preservar a imagem da Câmara de Vereadores e a reputação dos Vereadores.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Vedações**



Rio Grande do Sul

# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

**Art. 16.** É expressamente vedado ao Vereador, além do disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno:

I – atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheiro e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

## CAPÍTULO V

### Do Decoro Parlamentar

**Art. 17.** Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;

IV - apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa, desrespeitando a propriedade intelectual das proposições;

V - usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;



# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

- VI – acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, im procedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;
- VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;
- VIII – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;
- IX - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;
- X – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- XI – revelar conteúdo de debates que a Câmara ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;
- XII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- XIII - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- XIV – ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; e
- XV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão;
- XVI - fazer uso inadequado de veículo da frota da Câmara ou ainda deixar de arcar com despesas que foram comprovadamente de sua responsabilidade.

**Art. 18.** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

- I – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;
- II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;



# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;
- IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;
- VI - deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- VII - utilizar infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- VIII - pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- IX - manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- X - obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- XI - influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- XII - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.
- § 1º.** Entende-se por abuso das prerrogativas as que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.
- § 2º.** A percepção de vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, salvo os de inexpressivo valor econômico; ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou



Rio Grande do Sul

# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

## TÍTULO IV DAS SANÇÕES ÉTICAS

### CAPÍTULO I Das Medidas Disciplinares

**Art. 19.** As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes:

- I – advertência em plenário;
- II - advertência, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;
- III – suspensão de prerrogativas regimentais do exercício do mandato;
- IV – suspensão temporária do mandato;
- V – cassação.

**§1º.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**§2º.** As prerrogativas regimentais são as seguintes:

- I – usar da palavra nos períodos de explanações pessoais;
- II – permanecer no exercício de cargo em qualquer das comissões constantes no Regimento Interno ou Mesa Diretora.

**Art. 20.** A advertência em plenário será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, em reunião desta, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do artigo 17, deste Código.



# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

**§1º** Ao ser aplicada a censura verbal, o Presidente da Câmara ou de Comissão deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido.

**§2º** A aplicação desta pena será registrada em ata, cuja cópia será encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento.

**Art. 21.** A advertência, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, será aplicada pela Mesa Diretora ao Vereador que incidir nas condutas de que tratam os incisos III, IV e V, do artigo 17 ou reincidir nas hipóteses do artigo anterior, por provocação do ofendido ou, no caso de reincidência, por solicitação do Presidente da Câmara ou Comissão.

**§1º** Cópia da advertência será encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento.

**§2º** Contra a aplicação da penalidade prevista nesse artigo poderá o Vereador recorrer à Comissão de Ética Parlamentar no prazo máximo de 5 dias, contados da aplicação da advertência verbal, e esta proferirá decisão definitiva no prazo de 5 dias úteis, contados da data do recebimento do recurso.

**Art. 22.** A suspensão das prerrogativas regimentais, de no máximo seis meses, será aplicada pelo Plenário ao vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos VI, IX, XI, XII XIII, do artigo 17 ou reincidir nas que tenham resultado na advertência escrita.

**Parágrafo Único.** A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas referidas no Parágrafo Segundo, do artigo 19 deste Código ou apenas alguma delas, a juízo da Comissão de Ética Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

**Art. 23.** A suspensão temporária do mandato, por 60 (sessenta) dias, será aplicada ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII, VIII, X, XIV, XV e XVI do artigo 17 deste Código, ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.



# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

## CAPÍTULO II

### Da Representação

**Art. 24.** Qualquer Vereador, partido político representado na Câmara ou cidadão, quite com suas obrigações eleitorais, poderão representar perante a Presidência da Mesa Diretora da Câmara contra Vereador, por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e assinado, observando os seguintes requisitos:

- I – exposição objetiva dos fatos;
- II – especificação da infração cometida;
- III – indicação das provas.

**§1º.** A representação deverá conter, além dos requisitos descritos nos incisos anteriores, a qualificação do denunciante, com seu nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência, número da Carteira de Identidade, número do CPF, número do Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral emitido pelo Cartório Eleitoral da jurisdição correspondente.

**§2º.** A representação deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal, que formará os autos com a documentação recebida e os encaminhará ao Presidente da Mesa Diretora.

**§3º.** Recebidos os autos da representação, o Presidente da Mesa Diretora, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação.

**§4º.** Acolhida a representação, o Presidente da Mesa Diretora encaminhará os respectivos autos à Comissão de Ética Parlamentar.

**§5º.** Se a representação for contra membro da Mesa Diretora, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

## CAPÍTULO III

### Do Processo Disciplinar



# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

**Art. 25.** Recebida a representação, o Presidente da Comissão de Ética Parlamentar instaurará o competente processo disciplinar, no prazo máximo de cinco dias.

**§1º.** O processo disciplinar obedecerá ao seguinte rito:

- I – notificação pessoal do Vereador representado, contendo cópia integral da representação e dos documentos que a instruíram, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias, indicando as provas que pretende produzir e arrole as testemunhas, no máximo de dez;
- II – decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão de Ética Parlamentar, em até cinco dias, emitirá parecer prévio, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento do processo disciplinar, o qual, neste último caso, será submetido ao Plenário para deliberação, por maioria simples, pelo acolhimento ou não do referido parecer pelo arquivamento.
- III – acaso a Comissão de Ética Parlamentar opine pelo prosseguimento ou o arquivamento não seja acolhido pela deliberação plenária, o Presidente da comissão dará início à instrução do processo e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do Representado, inquirição das testemunhas arroladas e produção das demais provas que entender cabíveis.
- IV – concluída a instrução, abrir-se-á vista do processo ao Representado para apresentação das alegações finais escritas, no prazo de cinco dias.
- V – decorrido o prazo para apresentação das razões finais, a Comissão de Ética Parlamentar emitirá parecer final, em até quinze dias, opinando, de forma fundamentada, pela procedência ou improcedência da acusação, indicando a penalidade cabível e, nos casos dos incisos I a III do artigo 27, solicitará ao Presidente da Mesa Diretora a convocação de sessão para julgamento.
- VI - Na sessão de julgamento, o Relator da Comissão de Ética Parlamentar fará a leitura do relatório e parecer final, bem como das demais peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo Representado, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o Representado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
- VII - Concluída a defesa oral pelo Representado ou seu procurador, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na representação.



Rio Grande do Sul

# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

VIII – Após a deliberação plenária, o Presidente da Mesa Diretora proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Mesa Diretora determinará o arquivamento do processo.

IX - Em qualquer dos casos previstos no inciso anterior, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

**§2º.** Se estiver ausente do Município, a notificação, descrita no inciso I do parágrafo anterior, far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

**§3º.** Ao Vereador representado será assegurado o direito a ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

**§4º.** O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

**Art. 26.** Os processos disciplinares deverão estar concluídos no prazo de noventa dias, contados da data de sua instauração.

## CAPÍTULO IV

### Da Perda do Mandato

**Art. 27.** A perda do mandato de Vereador, nos termos estabelecidos no artigo 41 da Lei Orgânica do Município, dar-se-á:

I – por infringência de qualquer das proibições estabelecidas no artigo 40 da Lei Orgânica do Município;

II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;



# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro parlamentar, definido no art. 18 deste Código;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo nos casos de licença ou missão autorizada;

V – fixar residência fora do Município;

VI – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral.

**§1º** Nos casos dos incisos I ao III a perda de mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto, nominal e por 2/3 de votos favoráveis, depois de instaurado o competente processo disciplinar, na forma do artigo 25 desta Resolução.

**§2º** Nos casos dos incisos IV ao VIII, o Presidente da Mesa Diretora declarará de ofício ou por representação na forma do artigo 24, a perda do mandato, assegurado o direito de defesa.

**Art. 28.** As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio do Presidente da Mesa Diretora, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

**Art. 29.** O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pelas mesmas elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

## TÍTULO V

### Disposições Gerais

**Art. 30.** Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, bem como publicação no Diário Oficial e no site da Câmara Municipal.



Rio Grande do Sul

# Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

**Art. 31.** Fica fazendo parte da presente Resolução, o Anexo I – Fluxograma do Processo Disciplinar e Anexo II - Quadro das Penalidades.

**Art. 32.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 03 de julho de 2018.

*Filipe A. de Souza*

Ver. Filipe Almeida de Souza  
Presidente da Câmara de Vereadores

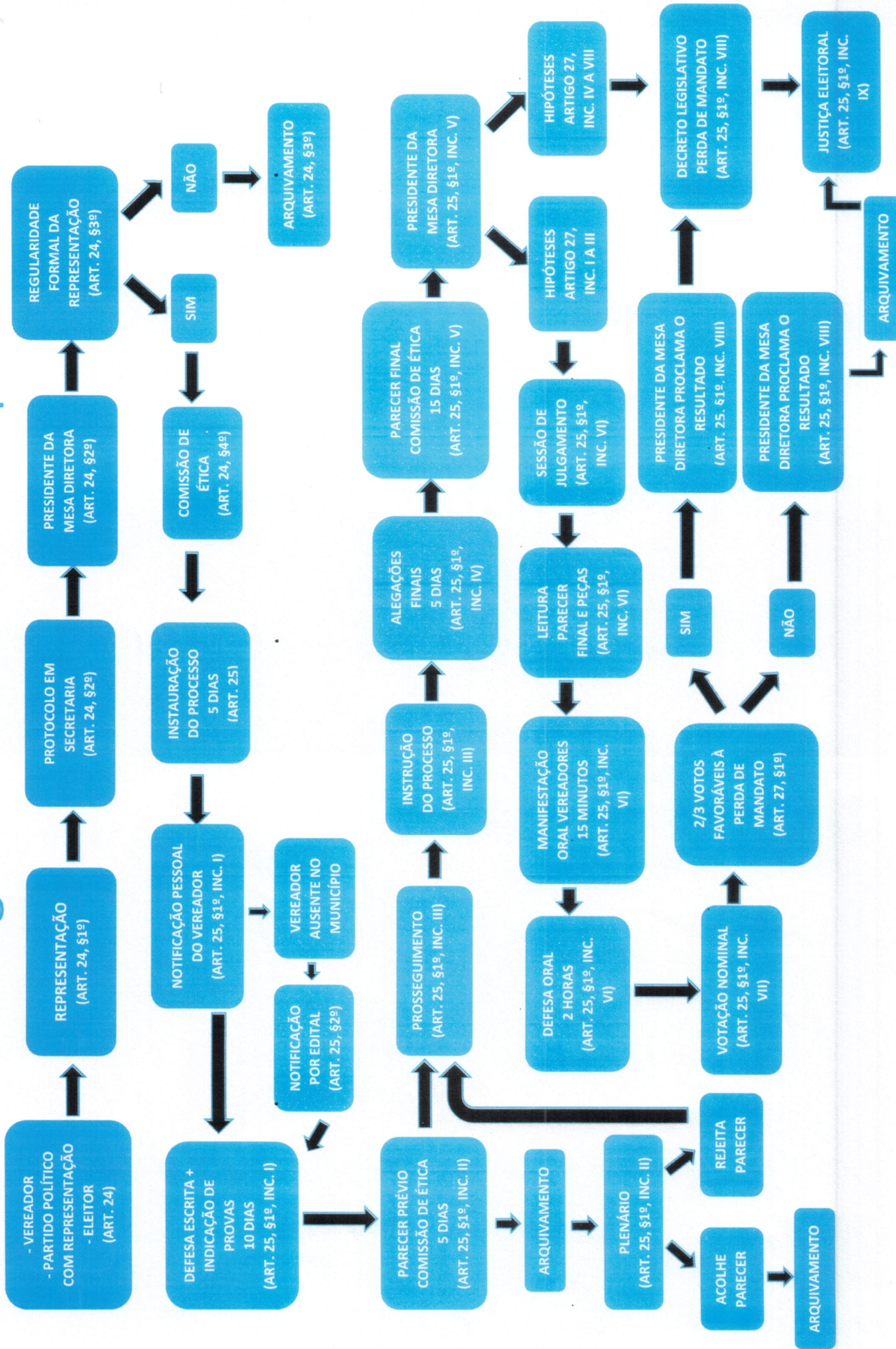


Rio Grande do Sul

# **Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.**

ANEXO I – FLUXOGRAMA DO PROCESSO DISCIPLINAR

# Fluxograma Processo Disciplinar



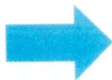


Rio Grande do Sul

# **Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.**

ANEXO II - QUADRO DAS PENALIDADES

ADVERTÊNCIA EM  
PLENÁRIO  
(ART. 19, INC. I)



- Art. 17. [...] I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

ADVERTÊNCIA COM  
NOTIFICAÇÃO AO  
PARTIDO E  
DESTITUIÇÃO DOS  
CARGOS NA MESA  
DIRETORA OU  
COMISSÕES  
(ART. 19, INC. II)



- Art. 17. [...] III – deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;
- IV - apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa, desrespeitando a propriedade intelectual das proposições;
- V - usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;

➤ REINCIDÊNCIA NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 17.

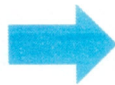
SUSPENSÃO DE  
PRERROGATIVAS  
REGIMENTAIS  
MÁXIMO 6 MESES  
(ART. 19, INC. III)



- Art. 17. [...] VI – acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;
- IX - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;
- XI – revelar conteúdo de debates que a Câmara ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;
- XII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- XIII - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

➤ REINCIDÊNCIA DOS INCISOS III, IV E V DO ARTIGO 17.

SUSPENSÃO  
TEMPORÁRIA DO  
MANDATO  
60 DIAS  
(ART. 19, INC. IV)



➤ Art. 17. [...]

VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;

VIII – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;

X – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

XIV – ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; e

XV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão;

XVI - fazer uso inadequado de veículo da frota da Câmara ou ainda deixar de arcar com despesas que foram comprovadamente de sua responsabilidade.

➤ REINCIDÊNCIA NOS INCISOS VI, IX, XI, XII E XIII DO ARTIGO 17.

PERDA DO MANDATO  
(ART. 19, INC. V)



➤ Art. 27. [...]

I – por infringência de qualquer das proibições estabelecidas no artigo 40 da Lei Orgânica do Município;

II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro parlamentar, definido no art. 18 deste Código;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo nos casos de licença ou missão autorizada;

V – fixar residência fora do Município;

VI – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral.